



## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 029, DE 02 DE JUNHO DE 2025

*Institui o Prêmio Assiduidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinado aos agentes públicos que se especifica e dá outras providências.*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei, que “Institui o Prêmio Assiduidade, no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinado aos agentes públicos que se especifica, e dá outras providências.”

A presente proposição tem por finalidade reconhecer, valorizar e incentivar a assiduidade e a pontualidade dos agentes públicos em efetivo exercício no serviço público municipal, como forma de promover a excelência na prestação dos serviços públicos aos munícipes.

O Prêmio Assiduidade proposto constitui-se em bonificação de natureza não remuneratória, a ser concedida aos agentes que cumprirem os critérios e condições definidos no texto legal, sem qualquer impacto sobre encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

A concessão será realizada com base em critérios objetivos de frequência e pontualidade, salvo quanto aos Agentes Comunitários de Saúde, cujo desempenho será avaliado conforme as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, devido à natureza externa das atividades, e aos servidores não vinculados ao registro de ponto, como os integrantes da Assessoria Jurídica, cujo direito ao Prêmio de Assiduidade será reconhecido mediante declaração mensal da chefia imediata, atestando o cumprimento integral da carga horária e a ausência de faltas no período.

Cumpre mencionar que este projeto não tem como objetivo apenas promover uma cultura de comprometimento dos servidores com o serviço público, mas também mitigar os custos operacionais por meio da redução das faltas, evitando a necessidade de contratação de substitutos temporários, a sobrecarga de outros servidores e a geração de despesas com horas extras, contribuindo para a eficiência e a sustentabilidade financeira da administração pública.

Ressalte-se, ainda, que a proposição encontra-se em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, prevendo a possibilidade de suspensão do pagamento como instrumento de adequação às condições financeiras e orçamentárias do Município, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://www.cvagrolandia.sc.gov.br/validador-assinatura> e digite o identificador: KFQ1K-RYHKB-7ILR-3UJOP-LNEX





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 – Agrolândia/SC  
Fone/Fax (47) 3534-4212 - [www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br)



Diante da relevância da matéria e da necessidade de sua implementação como ferramenta de gestão e valorização do servidor público, solicito a análise, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nos termos regimentais.

Agrolândia/SC, 02 de junho de 2025.

**Gianfranco Christiano Mohr**  
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://www.everisagrolandia.sc.gov.br/validador-assinatura> e digite o identificador: KFQ1K-RYHKB-7II R-3JU0P-LNEX





## PROJETO DE LEI Nº 029, DE 02 DE JUNHO DE 2025

***Institui o Prêmio Assiduidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinado aos agentes públicos que se especifica e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Prêmio Assiduidade, a ser concedido aos agentes públicos em efetivo exercício, como forma de reconhecimento pela pontualidade e frequência no trabalho, bem como para contribuir com a excelência na prestação dos serviços públicos à população.

§ 1º Farão jus ao Prêmio Assiduidade os seguintes agentes públicos:

- I - os empregados públicos;
- II - os ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- III - os designados para função gratificada;
- IV - os ocupantes de cargo em comissão;
- V - os contratados por tempo determinado; e
- VI - os conselheiros tutelares.

§ 2º Não farão jus ao Prêmio Assiduidade os seguintes agentes públicos:

- I - os agentes políticos – prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;
- II - os estagiários;
- III - os inativos; e
- IV - os pensionistas.

**Art. 2º** O Prêmio Assiduidade instituído por esta Lei tem caráter de bonificação por assiduidade e pontualidade, com natureza não remuneratória, não se incorporando à remuneração do agente público, não sendo considerado para o cálculo de férias, décimo terceiro salário, aposentadoria, pensão ou qualquer outra vantagem funcional, nem integrando a base de cálculo para contribuições previdenciárias, Imposto de Renda ou quaisquer outros encargos trabalhistas e tributários.

**Art. 3º** O Prêmio Assiduidade será calculado com base na jornada semanal de trabalho do agente público, correspondendo a uma quantia definida em Unidade Fiscal Municipal (UFM), conforme o valor vigente no exercício, de acordo com os critérios a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://www.cvagrolandia.sc.gov.br/validador-assinatura> e digite o identificador: KFQ1K-RYHKB-7ILR-3UJOP-LNEX





- I - jornada de até 20 (vinte) horas semanais: 95 (noventa e cinco) UFM;
- II - jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais: 125 (cento e vinte e cinco) UFM;
- III - jornada reduzida, independentemente da causa e da carga horária semanal: 95 (noventa e cinco) UFM.

§ 1º O beneficiário que realizar horas extraordinárias não fará jus a acréscimo no Prêmio Assiduidade, sendo considerado, para cálculo, apenas a carga horária regular do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º O crédito do Prêmio Assiduidade será disponibilizado em cartão específico, até o 15º dia do mês subsequente ao período apurado.

§ 3º O valor da UFM será aquele estabelecido anualmente em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Para apuração do direito à bonificação, serão observados os seguintes critérios:

I - será considerada a folha de frequência e outros registros oficiais de assiduidade como base geral de verificação;

II - no caso específico dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), a aferição ocorrerá com base no cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a natureza externa de suas atribuições;

III - para os servidores não vinculados ao registro de ponto, como os integrantes da Assessoria Jurídica, o direito ao Prêmio Assiduidade será reconhecido mediante declaração mensal da chefia imediata, atestando:

- a) o cumprimento integral da carga horária;
- b) a ausência de faltas no período.

§ 5º No caso de agente público titular de dois cargos, empregos ou funções legalmente acumuláveis, o Prêmio Assiduidade será devido apenas a um dos vínculos, desde que cumpridos os requisitos previsto nesta Lei para ambos.

§ 6º O agente público recém-ingressado no serviço público municipal fará jus ao Prêmio Assiduidade de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no mês de ingresso, desde que atendidos os demais requisitos legais.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei:

I - entende-se por assiduidade o comparecimento regular e pontual ao trabalho, não fazendo jus ao Prêmio Assiduidade o agente público que:





- a) faltar ao trabalho, ainda que com justificativa ou falta abonada;
- b) registrar atraso ou saída antecipada, salvo quando dentro do limite de tolerância fixado em ato administrativo;
- c) não cumprir as convocações e escalas de trabalho nos pontos facultativos e recessos;
- d) tiver sido aplicada penalidade em decorrência de processo administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de apuração;
- e) for punido com advertência por escrito no mês de apuração;
- f) se encontrar em qualquer tipo de licença ou afastamento.

II - consideram-se como situações de efetivo exercício, nas quais o agente público terá direito ao Prêmio Assiduidade:

- a) compensação de banco de horas;
- b) licença por falecimento de familiar de até 2º grau, cônjuge ou companheiro;
- c) convocação do Poder judiciário;
- d) ausência devido à convocação para atuar em serviço eleitoral;
- e) participação em cursos, palestras ou reuniões autorizadas pelo Município;
- f) gozo de licença prêmio, quando fará jus ao Prêmio Assiduidade de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no mês;
- g) gozo de férias.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de concessão do Prêmio Assiduidade, quaisquer outras situações previstas no Estatuto dos Servidores que não estejam expressamente elencadas neste artigo.

**Art. 5º** Caberá à Divisão de Recursos Humanos e à Controladoria Interna realizar auditorias nos registros de frequência dos servidores, bem como informar ao Chefe do Poder Executivo qualquer irregularidade encontrada que implique favorecimento e/ou recebimento indevido do prêmio estabelecido nesta Lei.

**Art. 6º** O pagamento do Prêmio Assiduidade poderá ser suspenso por ato do Chefe do Poder Executivo, como mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, sempre que verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, ou apresentar déficit orçamentário, sendo restabelecido quando a situação fiscal for equilibrada.





Parágrafo único. A medida será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir do exercício de 2026, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor no dia 15 de julho de 2025.

Agrolândia/SC, 02 de junho de 2025.

**Gianfranco Christiano Mohr**  
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:  
<https://www.cverificacaodeassinatura.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: KFQ1K-RYHKB-7ILR-3JUOP-LNEX





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 – Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - [www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br)



## ANEXO I

### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nova Proposta	Quantidade	Valor/Mês (UFM)	Valor Atual UFM	Valor Mensal	Gasto 2025	Gasto 2026	Gasto 2027
Jornada até 20horas e carga reduzida	16	95,00	4,1659	132.975,53	797.853,17	1.595.706,34	1.653.763,98
Jornada igual ou superior a 30horas	411	125,00		214.023,11	1.284.138,67	2.568.277,35	2.661.720,70
<b>Total</b>	<b>427</b>	<b>X-X-X</b>	<b>X-X-X</b>	<b>346.998,64</b>	<b>1.284.138,67</b>	<b>2.568.277,35</b>	<b>2.661.720,70</b>

Impacto Orçam. e Financeiro	2025	2026	2027
1. Superávit Financeiro (estimado)	2.500.000,00	600.000,00	600.000,00
2. Receita Prevista	72.600.000,00	76.230.000,00	80.040.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	75.100.000,00	76.830.000,00	80.640.000,00
4. Valor de Aumento	1.284.138,67	2.568.277,35	2.661.720,70
<b>5. Impacto Orçamentário (4 / 2)</b>	<b>1,77%</b>	<b>3,37%</b>	<b>3,33%</b>
<b>6. Impacto Financeiro (4 / 3)</b>	<b>1,71%</b>	<b>3,34%</b>	<b>3,30%</b>

### PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

O cálculo acima considera como parâmetro o valor fixo mensal, considerando a quantidade de vagas ocupadas podemos dizer que o valor mensal seria de R\$ 346.998,64. Foi considerado inclusive com a projeção de atualização da UFM a ser concedida ao longo dos anos de 2026 e 2027.

Para o exercício de 2025 foi considerado gasto a partir do mês de julho.

**GIANFRANCO CHRISTIANO MOHR**

Prefeito Municipal



## ANEXO II

### DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LRF, que a Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental, ocasionada pelo presente Projeto de Lei, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual e é compatível com a LDO e PPA.

E, por ser verdade, dato e assino a presente.

Agrolândia/SC, 02 de junho de 2025.

**Gianfranco Christiano Mohr**  
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://www.cverificacaodigital.com.br/agrolandia.sc.gov.br/validador-assinatura> e digite o identificador: KFQ1K-RYHKB-7II R-3JUOP-LNEX

